MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 581

Lapa, 11 de Dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2012, que altera a Lei 1910/2010, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 1116 / 2012
12/12/2012 - 15:29
Responsável: INE

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
FL Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Súmula: "Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 6º, 23, 24, 26, 27, 32, 34, 36, 37 e 38, e a lista de serviços, parte integrante da Lei Municipal 1910/2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Atribui-se a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no artigo 3º dessa Lei.

§ 3º - É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem formal ou informalmente, serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas inscritas ou não no cadastro municipal de contribuintes inclusive de outros domicílios, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 4º - Os prestadores de serviços cadastrados ou não no Município, que realizarem serviços descritos no artigo 3º dessa Lei, às entidades públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e fundações, ficarão sujeitos a retenção na fonte, nas alíquotas correspondentes.

§ 5º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte original ou cópia fiel do comprovante de retenção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo.

(...)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Art. 23 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;
V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;
VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;
VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1° - Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como intimação para fins do disposto no inciso I deste artigo.

§ 2° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a VII deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:
I – média das declarações de lançamentos de tributos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal ou os valores destes tributos recolhidos pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade e em condições semelhantes, para fins de determinação da Base de cálculo do imposto;
II – média aritmética das receitas apuradas ou apresentadas pelo contribuinte ou terceiro legalmente constituído em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;
III - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de mesma atividade ou de atividade similar, que tenham o mesmo porte em relação ao que estiver sendo feito o arbitramento;
IV - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas "in loco" em três dias alternados de um mesmo mês, necessariamente representativo das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;
V - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, exemplificadamente, tais como:
a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
c) - despesas com aluguel do imóvel e/ou dos equipamentos ou, quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel computado a cada mês ou fração;
d) - despesas com fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.
e) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.
f) - outras despesas que a autoridade fiscal julgar necessária conforme as características peculiares à atividade;

§ 3° - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2° deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês como despesa administrativa, acrescentado a este a margem de lucro presumido a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

§ 4° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso IV do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 5° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 6° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do § 2º e no § 3° deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7° - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I a V do § 2º deste artigo, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada monetariamente, inflacionada ou deflacionada, com base no VRM ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal.

§ 8° - Arbitrada a receita mensal conforme critérios dispostos nos parágrafos anteriores, a esta será aplicada a alíquota de ISSQN correspondente com a atividade do contribuinte sujeito ao processo fiscal de arbitramento.

§ 9° - Caso o contribuinte sujeito ao arbitramento possua atividades sujeitas a diversas alíquotas, aplica-se a alíquota maior.

Art. 24 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a V deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, tomar por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:
I – média aritmética das receitas apuradas ou apresentadas pelo contribuinte ou terceiro legalmente constituído em períodos anteriores àquele a ser estimado;
II – somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:
a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
c) despesas com aluguel do imóvel e/ou dos equipamentos ou, quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel computado a cada mês ou fração;
d) despesas com fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc;
e) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;
f) outras despesas que a autoridade fiscal julgar necessária conforme as características peculiares à atividade.

§ 2° - Enquadrando-se a empresa em uma das hipóteses mencionadas acima, a base imponível será estimada a partir da data do enquadramento até a data do término do exercício.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

Após o primeiro ano de estimativa, esta será lançada, anualmente, a partir de primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro de todo ano.

§ 3° - Para a estimativa da receita mensal através do critério estabelecido no inciso II deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento, um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 4° - Estimada a receita mensal, aplicar-se-á sobre esta, a alíquota de ISSQN correspondente à atividade do contribuinte.

§ 5° - Caso o contribuinte enquadrado no regime de estimativa, esteja sujeito à diversas alíquotas em razão das atividades exercidas, aplica-se a alíquota correspondente à atividade principal, ou se a atividade principal não seja incidente de ISSQN, aplicar-se-á a alíquota menos onerosa ao contribuinte.

§ 6° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do § 1° deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para estimar as receitas mensais futuras.

§ 7° - A receita de serviços estimada com base nos incisos I e II do § 1°, a ser considerada para os próximos exercícios, será atualizada monetariamente, inflacionada ou deflacionada, com base na variação nominal do VRM ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal.

§ 8° - Poderá a Fazenda Pública, a qualquer tempo:
I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

§ 9° - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, onde será aplicado o ISSQN com base na receita mensal auferida pelo contribuinte, desde a data de apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 10° - Na forma estabelecida pela legislação tributária, poderá o contribuinte opor-se à estimativa mediante impugnação dirigida à autoridade administrativa competente, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação do lançamento, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios considerados necessários à comprovação da irregularidade.

§ 11° - O valor estimado será sempre fixado para período determinado, conforme § 2° deste artigo e servirá como limite mínimo de tributação, sem prejuízo do disposto no § 13° deste artigo.

§ 12° - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

§ 13° - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, deverá o contribuinte apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

§ 14° - Qualquer diferença apurada em favor do Município deverá ser lançada de ofício pela autoridade competente e recolhida pelo contribuinte na forma e prazos estabelecidos no artigo 27 desta Lei.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

§ 15º - A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída, mediante requerimento, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 03/2011.

(...)

Art. 26 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	IMPOSTO ANUAL (% VRM)
I – Ensino Superior	120 %
II – Ensino Médio/Técnico	60 %
III – Outros	30 %

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, ainda, que com o auxílio de 2 (dois) colaboradores, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 26, inciso I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O ISSQN para atividades de divertimentos públicos, permanente ou eventual, que tenha cobrança de ingresso ou "couvert" artístico em local aberto ou fechado será cobrado de acordo com a capacidade do local, como segue:

NÚMERO DE ESPECTADORES	% VRM por ano
I – 1 a 200 espectadores	30%
II – 201 a 500 espectadores	80 %
III – 501 a 1000 espectadores	150 %
IV – a partir de 1001 espectadores	250%

§ 4º - A cobrança do ISSQN para licenças eventuais será de acordo com a capacidade do local, nos percentuais acima especificados, independentemente dos dias de atividade.

§ 5º - Quando o alvará for eventual o valor referente ao ISSQN deverá ser recolhido antes do início da atividade e apresentado no momento da retirada do Alvará de Licença no departamento competente.

§ 6º - A capacidade de espectadores do local será definida pela comissão de vistoria no momento da concessão do alvará.

§ 7º - Para fins de licenças eventuais, considera-se atividade eventual a exercida em determinadas épocas do ano, tais como, eventos esportivos, circos, parques, feiras, exposições, shows, bailes, rodeios, festivais e congêneres.

§ 8º - Encerrada a atividade eventual, deverá o contribuinte requerer novamente o alvará eventual, para nova instalação, mesmo sendo para a mesma atividade, estando sujeito a nova tributação de ISSQN e das Taxas pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA – Praça Mirazinha Braga, 87
CEP : 83750-000 - LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

§ 9º - Fica dispensado de tributação de ISSQN e das Taxas pertinentes quando se tratar de atividade eventual com comprovação de apoio do Município da Lapa, sendo que esse apoio será corroborado ante a declaração da Secretaria de Comunicação com ciência do Prefeito Municipal.

Art. 27 - O imposto será pago:
I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):
a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.
b) no ato, ou antes, do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
II – quando variável a alíquota, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o vigésimo dia do mês seguinte da ocorrência do fato gerador;
III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 20° (vigésimo) dia do mês seguinte da ocorrência do fato gerador;
IV – em parcelas mensais, com vencimento até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte, quando calculada na forma do artigo 24;
V - tratando-se de lançamento de ofício ou arbitrado, o imposto poderá ser pago ou parcelado na forma da lei, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

(...)

Art. 32 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do artigo 27, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

(...)

Art. 34 - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido pelos usuários ora qualificados como substitutos tributários, fora do prazo estabelecido no artigo 27, sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais, além das penalidades cabíveis.

(...)

Art. 36 – O imposto será calculado segundo o tipo e a natureza do serviço prestado, de acordo com a classificação da Lista de Serviços vigentes à época do fato gerador, mediante a respectiva aplicação das alíquotas percentuais ali previstas, sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, tudo de conformidade com a referida Lista de Serviços e o contido nesta Lei.

Art. 37 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 2º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Câmara de Vereadores
FL. Nº 08
Lapa - Paraná

Art. 38 – O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou pelo Município de ofício, de acordo com o previsto na Lista de Serviços vigente.

Art. 2.º - O descumprimento das normas tributárias sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) falta de livros de registro de prestação de serviço;

b) utilizar livros de registro de prestação de serviço sem a devida autenticação do órgão fiscalizador;

c) deixar de gerar o livro de registro de prestação de serviço, através do sistema "on line" disponibilizado pelo município;

d) dados incorretos na escrita fiscal;

e) falta de escrituração do imposto devido.

f) deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;

g) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, das notas fiscais de prestação de serviço;

h) emitir notas fiscais de prestação de serviços fora da ordem correta de numeração;

i) emitir notas fiscais de prestação de serviços de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados;

j) apresentação de declaração de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) "Sem Movimento", por competência, havendo movimento a ser declarado.

II – multa de importância igual a 60% (sessenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço ou de outro documento admitido pela Administração;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

b) utilizar notas fiscais de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

c) falta de notas fiscais de prestação de serviço;

III - multa para extravio de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, com base no Valor de Referência do Município (VRM), conforme abaixo descriminado:

a) extravio de 1 a 25 documentos, 30% (trinta por cento) do VRM;

b) extravio de 26 a 100 documentos, 60% (sessenta por cento) do VRM;

c) extravio de 101 a 300 documentos, 100% (cem por cento) do VRM;

d) extravio de 301 a 500 documentos, 200% (duzentos por cento) do VRM;

e) acima de 501 documentos, 300% (trezentos por cento) do VRM.

IV - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

c) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

d) utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades, ou de estabelecimento inexistente no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Lapa;

e) utilizar notas fiscais de prestação de serviços sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

f) emitir nota fiscal de prestação de serviço, constando valores diferentes em suas vias.

g) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração fiscal;

h) não atendimento de Intimação ou outro documento fiscal;

i) descumprimento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, de notificação para apresentação de balancetes assim definidos no artigo 15 da Lei Municipal n.º 2230/2008.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto apurado, nos casos de:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a efetivamente devida;

b) não retenção do Imposto devido;

c) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

VI – multa de importância igual a 100% (cinquenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), ao estabelecimento gráfico nos casos de:

a) fornecer/imprimir documentos falsos ou sem autorização do fisco municipal;

b) fornecer/imprimir documentos com omissões ou incorreções;

c) deixar de comunicar o fisco municipal, para cancelamento de AIDF, quando por qualquer motivo, deixarem de ser fornecidos/impressos os documentos fiscais

Art. 3.º – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso XI do artigo 12 da Lei n.º 1910 de 01 de Dezembro de 2005, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 2599 de 27 de Maio de 2011, o artigo 25 da Lei n.º 1910 de 01 de Dezembro de 2005 e o artigo 19 da Lei nº 2230 de 24 de Outubro de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Dezembrode 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

Parte integrante ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 11 de Dezembro de 2012.

Item	Sub Item	Descrição do Item	Mensal
1		**Serviços de informática e congêneres**	
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1	02	Programação.	2%
1	03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1	07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3	01	(VETADO)	
3	02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3	04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3	05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4	01	Medicina e biomedicina.	3%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4	04	Instrumentação cirúrgica.	2%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

4	05	Acupuntura.	2%
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4	07	Serviços farmacêuticos.	2%
4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4	10	Nutrição.	2%
4	11	Obstetrícia.	2%
4	12	Odontologia.	**2%**
4	13	Ortóptica.	2%
4	14	Próteses sob encomenda.	2%
4	15	Psicanálise.	**2%**
4	16	Psicologia.	**2%**
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4	18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5	04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	**2%**
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	**2%**
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6	05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	2%
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% Deduz material aplicado
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7	04	Demolição.	2%
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5% Deduz material aplicado
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7	08	Calafetação.	2%
7	09	Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. **Incineração**	2% **3%**
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres. **Limpeza, manutenção e conservação de chaminés**	2% **3%**
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%

Câmara de Vereadores
Fl Nº 14
Lapa - Paraná

7	14	(VETADO)	
	15	(VETADO)	
7	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9	03	Guias de turismo.	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou	2%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

		literária.	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10	06	Agenciamento marítimo.	2%
10	07	Agenciamento de notícias.	2%
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12	01	Espetáculos teatrais.	2%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%
12	03	Espetáculos circenses.	2%
12	04	Programas de auditório.	2%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12	06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%
12	07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Isento pela Lei nº 2375, de 15.10.2009	0 %
12	10	Corridas e competições de animais.	2%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12	12	Execução de música	2%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%

Câmara de Vereadores
Fl Nº 16
Lapa - Paraná

12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13		**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13	01	(VETADO)	
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
14		**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14	02	Assistência técnica.	2%
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14	12	Funilaria e lanternagem.	2%
14	13	Carpintaria e serralheria.	2%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15	01	Administração de consórcio, **Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de**	2%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

		clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	**5%**
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15	09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16		**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou	2%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

		trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17	07	(Vetado)	
17	08	Franquia (**franchising**).	2%
17	09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17	11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17	13	Leilão e congêneres.	2%
17	14	Advocacia.	-
17	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17	16	Auditoria.	-
17	17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	**2%**
17	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	**2%**
17	21	Estatística.	**2%**
17	22	Cobrança em geral.(exceto Instituições Financeiras)	2%
17	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5%
17	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20		**Serviços portuários, aeroportuários,**	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

		ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Alterado pelas Leis 2510, de 04.10.10 e 2766, de 29.08.12)**	400%
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22		**Serviços de exploração de rodovia.**	
22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	2%
25		**Serviços funerários.**	
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25	03	Planos ou convênio funerários.	2%
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	2%
27		**Serviços de assistência social.**	
27	01	Serviços de assistência social.	**2%**
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29		**Serviços de biblioteconomia.**	
29	01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
		Serviços de desenhos técnicos.	
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**2%**
36		**Serviços de meteorologia.**	
36	01	Serviços de meteorologia.	2%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38		**Serviços de museologia.**	
38	01	Serviços de museologia.	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40	01	Obras de arte sob encomenda.	2%

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Dezembro de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei complementar tem por objetivo avançar a legislação tributária do Município da Lapa em três pontos importantes.

O primeiro ponto é a melhor disciplina dos institutos de arbitramento e estimativa.

Quando da feitura da Lei 1910/2005, esses dois institutos foram criados de forma precária e sem a devida reflexão legislativa.

Assim, o modo que se apresentava os dois institutos prejudicaram o cotidiano dos fiscais, pois não concedia ferramentas tributárias para que o arbitramento tentasse refletir o mais fiel possível a realidade.

Com o projeto de lei que se apresenta, colocamos mais opções e possibilidades de investigação e elementos para o devido arbitramento e estimativa.

O segundo ponto é a necessidade de instituição de tributação fixa para os autonômos. Essa necessidade surgiu da experiência no Departamento de Fiscalização Tributária da dificuldade encontrada na fiscalização desses contribuintes.

Na forma de tributação fixa, o próprio contribuinte saberá o quanto deverá pagar por ano, e o Município da Lapa não demanda toda a estrutura para a fiscalização desses, podendo se concentrar na fiscalização das grandes empresas.

O terceiro e último ponto é a instituição de multas de obrigações acessórias, pois após a entrada em vigor da Lei Complementar 003/2011 ocasionou a revogação das multas acessórias no Município da Lapa.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para evitar conflitos tributários de ordem administrativo e judicial, e contribuir para o avanço da fiscalização tributária.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Dezembro de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 17/12/2012.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 17/12/2012.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 18/12/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

Autor: Executivo Municipal
Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2012.
Apresentado em Expediente do Dia 17/12/2012.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador _____

Em 18/12/2012

ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2012

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

LEI Nº 1910, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, considerando as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Câmara de Vereadores
FL Nº 29
Lapa - Paraná

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes –delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos de valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3° - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO

XI – VETADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador devido o imposto ao Município de acordo com a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços vigente, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de acordo com a extensão da rodovia explorada, devendo ser reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município deixe de sediar postos de cobrança de pedágio, considerando *rodovia explorada* o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

I – fica o Município autorizado a celebrar convênios com outros Municípios envolvidos por Programas de outras esferas de governo para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no subitem 22.01 da lista de serviços vigente.

II – o imposto no que se refere ao subitem 22.01 da lista de serviços vigentes, será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território municipal.

§ 3º - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4° - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5° - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Art. 6º - O Município, mediante Lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º – Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3º - É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem formal ou informalmente, serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas inscritas ou não no cadastro municipal de contribuintes inclusive de outros domicílios, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 4º - Os prestadores de serviços cadastrados ou não no Município, que realizarem serviços a este, ficarão sujeitos a retenção na fonte, conforme esta Lei e nas alíquotas correspondentes.

§ 5º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte original ou cópia fiel do comprovante de retenção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo.

Art.7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município a base do cálculo será à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II – descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.8º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima deste imposto, conforme a Emenda Constitucional n.º 37 de 12 de Junho de 2002, é de 2% (dois por cento).

Art. 9º - As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente contendo a assinatura do responsável pelo preenchimento e do gerente do estabelecimento bancário.

Parágrafo único – O não cumprimento deste artigo no prazo, enseja a aplicação de multa de 2,5 VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 10 - As empresas estabelecidas no município de Lapa, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subseqüente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

I – nome do prestador de serviço;

II – valor e data do pagamento efetuado;

III – numero da nota fiscal ou documento;

IV – numero de inscrição municipal;

V – identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 11 - As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no minimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único – A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 12 - Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

I – entidade financeiras e de créditos;

II – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;

III – concessionárias de veículos;

IV – comercio atacadista de qualquer natureza;

V – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de isenção;

VI – industria de construção civil;

VII – o proprietário de obras da construção civil;

VIII – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

IX – o titular do estabelecimento onde se instalarem maquinas, aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;

X – cooperativas mistas e de trabalho;

XI – entidades publicas federais, estaduais e municipais; autarquias e fundações;

XII – correios;

XIII – empresas de comunicação e de telecomunicações;

XIV – empresas de saneamento publico e fornecimento de água;

XV – empresas de fornecimento de energia elétrica;

XVI – partidos políticos inclusive suas fundações;

XVII – entidades sindicais;

XVIII – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade;

XIX – condomínios residenciais;

XX – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;

XXI – supermercados;

XXII – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

XXIII – todo tomador de serviço cuja incidência deste imposto seja o devido ao Município da Lapa.

Art. 13 - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 14 - A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço, ou ainda, da não apresentação de qualquer documento.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 37
Lapa - Paraná

Art. 15 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.

Art. 16 - O contribuinte do imposto que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I – até a data do início de sua atividade;

II – quando já em funcionamento, até o trigésimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 17 - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único – O Município poderá promover de ofício, alterações cadastrais comprováveis.

Art. 18 - A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 19 - O número do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 20 - O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicilio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

Parágrafo único – A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 21 - O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas em Lei vigente.

Art. 22 - A cada reincidência as penalidades e multas previstas nesta Lei se aplicam progressivamente em dobro.

Art. 23 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 39
Lapa - Paraná

VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3° - O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo 1°, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

§ 4° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 6° - A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7° - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subseqüentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal – VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 24 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 41
Limpo - Paraná

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1° - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2° - Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 25 - Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único - No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 42
Lapa - Paraná

Art. 26 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 23, com vencimento no ultimo dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10° (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1° - Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, a devolução pelo recolhimento indevido ou sua compensação mediante requerimento, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2° - Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3° - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (Vinte) dias contados da notificação.

Câmara de Vereadores
FL Nº 43
Lapa - Paraná

Art. 27 - O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal – VRM, ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes nas guias de recolhimento.

Art. 28 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços ou aqueles a que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município ou fora dele, e que comprove ou não estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I deste artigo.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 44
Lapa - Paraná

Parágrafo único - Aplica-se às exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 31 - O disposto nos incisos I, II do art. 30, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9°, § 1° e as sociedades civis por eles formadas previstas no § 3° do mesmo artigo, referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar n° 56 de 15 de dezembro de 1987, alterado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e descritos nesta Lei devendo esta condição ser comprovada.

Art. 32 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 26, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

Art. 33 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte – RRF".

Art. 34 - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no art. 26, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei vigente.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
Lapa - Paraná

Art. 35 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art. 36 – Fica com nova redação o artigo 37 da Lei 649/76, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 37 – O imposto será calculado segundo o tipo e a natureza do serviço prestado, de acordo com a classificação da Lista de Serviços vigentes à época do fato gerador, mediante a respectiva aplicação das alíquotas percentuais ali previstas, sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, tudo de conformidade com a referida Lista de Serviços e o contido nesta Lei." (NR)

Art. 37 – Fica com nova redação o Artigo 41 da Lei 649/76, bem como seu parágrafo único, acrescentando-se o parágrafo segundo como segue:

"Art 41 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas." (NR)

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada. (NR)

§ 2 º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

Art. 38 – Fica com nova redação o Artigo 51 da Lei 649/76 que passa a vigorar com o seguinte:

"Art 51 – O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou pelo Município de ofício, de acordo com o previsto na Lista de Serviços vigente." (NR)

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, revogando:

I. os artigos 29, 33, 35, 36, 40 e 43 da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

II. o artigo 30 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d" (esta última inserida pela Lei 1645/02), bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

III. o artigo 31 e todos seus acessórios da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976, alterados pelas Leis 943/87, 1645/02, e 1678/02.

IV. o artigo 34, seus incisos I e II, bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

V. o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VI. o artigo 39, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b", "c" e "d" e o seu parágrafo segundo da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VII. o artigo 42, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b" e "c" e o seu parágrafo segundo com as alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VIII. o artigo 44 com suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

IX. o artigo 48 com seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

X. o artigo 50, incluindo seu inciso I e o inciso II este com suas alíneas "a" e "b" da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XI. o artigo 55 e seu parágrafo único da Lei Municipal n. º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XII. a Lei 943 de 31 de Dezembro de 1987.

XIII. a Lei 1645 de 01 de Outubro de 2002.

XIV. a Lei nº 1678, de 27.12.2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 48
Lapa - Paraná

Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005

Item LC 116	Sub Item	Descrição do Item	Mensal	Anual
1		**Serviços de informática e congêneres**		
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1	02	Programação.	2%	
1	03	Processamento de dados e congêneres.	2%	
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1	07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**		
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**		
3	01	(VETADO)		
3	02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3	04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3	05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**		
4	01	Medicina e biomedicina.	3%	120%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	120%
4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4	04	Instrumentação cirúrgica.	2%	
4	05	Acupuntura.	2%	
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	50%
4	07	Serviços farmacêuticos.	2%	
4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	50%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 49
Lapa - Paraná

4	10	Nutrição.	2%	120%
4	11	Obstetrícia.	2%	50%
4	12	Odontologia.	-	120%
4	13	Ortóptica.	2%	50%
4	14	Próteses sob encomenda.	2%	50%
4	15	Psicanálise.	-	120%
4	16	Psicologia.	-	120%
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4	18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**		
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	120%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5	04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%	
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**		
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	-	20%
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	20%
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6	05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	2%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 50
Limpo - Paraná

7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**		
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%	120%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado	
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%	
7	04	Demolição.	2%	
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado	
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	%	
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%	
7	08	Calafetação.	2%	
7	09	Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. **Incineração**	2% **3%**	
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres. **Limpeza, manutenção e conservação de chaminés**	2% **3%**	
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%	
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	
7	14	(VETADO)		

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 51
Lapa - Paraná

7	15	(VETADO)		
7	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	
7	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
7	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	
7	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**		
8	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**		
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9	03	Guias de turismo.	2%	50%
10		**Serviços de intermediação e congêneres.**		
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 52
Lapa - Paraná

10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%	
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10	06	Agenciamento marítimo.	2%	
10	07	Agenciamento de notícias.	2%	
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**		
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**		
12	01	Espetáculos teatrais.	2%	20%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%	20%
12	03	Espetáculos circenses.	2%	20%
12	04	Programas de auditório.	2%	20%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	20%
12	06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%	20%
12	07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	20%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	20%
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	20%
12	10	Corridas e competições de animais.	2%	20%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	20%
12	12	Execução de música	2%	20%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 53
Lapa - Paraná

12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	20%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	20%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	20%
13		**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**		
13	01	(VETADO)		
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	
14		**Serviços relativos a bens de terceiros.**		
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	02	Assistência técnica.	2%	
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%	20%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14	12	Funilaria e lanternagem.	2%	
14	13	Carpintaria e serralheria.	2%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 54
Lapa - Paraná

15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**		
15	01	Administração de consórcio, **Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.**	2% **5%**	
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 55
Lapa - Paraná

15	09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%	
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16		**Serviços de transporte de natureza municipal.**		

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 56
Lapa - Paraná

16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	20%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**		
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17	07	(Vetado)		
17	08	Franquia (**franchising**).	2%	
17	09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17	11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
17	13	Leilão e congêneres.	2%	
17	14	Advocacia.	-	120%
17	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	
17	16	Auditoria.	-	80%
17	17	Análise de Organização e Métodos.	2%	
17	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	
17	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	-	80%
17	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	-	120%
17	21	Estatística.	-	120%
17	22	Cobrança em geral.(exceto Instituições Financeiras)	2%	
17	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 57
Lapa - Paraná

17	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**		
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**		
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**		
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	
22		**Serviços de exploração de rodovia.**		

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 58
Lapa - Paraná

22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**		
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**		
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	2%	
25		**Serviços funerários.**		
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25	03	Planos ou convênio funerários.	2%	
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**		
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	2%	
27		**Serviços de assistência social.**		
27	01	Serviços de assistência social.	-	120%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**		
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29		**Serviços de biblioteconomia.**		
29	01	Serviços de biblioteconomia.	2%	
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**		
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**		
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 59
Lapa - Paraná

32		**Serviços de desenhos técnicos.**		
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**		
33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	20%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**		
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**		
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	120%
36		**Serviços de meteorologia.**		
36	01	Serviços de meteorologia.	2%	
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**		
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38		**Serviços de museologia.**		
38	01	Serviços de museologia.	2%	
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação.**		
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**		
40	01	Obras de arte sob encomenda.	2%	

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 60
Lapa - Paraná

Lei nº 2375, de 15 de outubro de 2009

Súmula: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços das atividades constantes do item 12, subitem 9, do rol das atividades integrantes do anexo da Lei Municipal nº 1910, de 01 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as atividades de bilhar, boliche e diversões eletrônicas ou não, constantes do item 12, subitem 9, do rol das atividades integrantes do anexo da Lei Municipal nº 1910, de 01 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Outubro de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 61
Lapa - Paraná

LEI N° 2510, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

Súmula: Altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V O U, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1°- A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005 passará a ser a seguinte:

221		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
221	001	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		400%

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de outubro de 2010.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 62
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2599, DE 27 DE MAIO DE 2011

Súmula: "Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências"

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10, 12, 15 e 31 da Lei Municipal n.º 1910/2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10...

§3.º Fica desobrigado a apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas, no exercício anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que efetuam a declaração através de Livro Eletrônico, os optantes pelo Simples Nacional e pelo Microempreendedor Individual.

....

Art. 12– Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, nas atividades descritas no artigo 3º dessa lei, os usuários ora qualificados como substitutos tributários":

.....

"Art. 15...

"Parágrafo único – Quando se tratar de empresas optantes pelo Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte, observará a LC nº 123/2006, suas alterações".

.....

"Art.31 – Não caberá a retenção do ISS, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI, e quando o contribuinte prestador do serviço, bem como as sociedades por eles formadas, estiver(em) sujeito(s) ao pagamento com base fixa, devendo esta condição ser comprovada".

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 9.º, artigo 30 e o inciso XXIII do art.12 da Lei Municipal n.º 1910/2005.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 63
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2599, DE 27.05.11 ... 02

Art. 3º - Fica incluída a alíquota de 2% no item 7.06 da Lista Anexa, parte integrante à Lei nº 1910/2005.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir data de 01 de Janeiro de 2012.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Maio de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 61
Lapa - Paraná

MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2600, DE 27 DE MAIO DE 2011

Súmula: "Altera os itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa da Lei Municipal sob n.º 1910/2005, e dá outras providências"

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificada a alíquota de 2% para 5% do item 7.02 e item 7.05 da Lista Anexa a Lei Municipal sob n.º 1910/2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Maio de 2011

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar numero 01 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias, em especial altera os artigos 6º, 23, 24, 26, 27, 32, 34, 36, 37 e 38, de acordo com a justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo melhorar a legislação tributária do Município em três pontos.

- 1º. Disciplina os institutos de arbitramento e estimativa.
- 2º. Estabelece tributação fixa para os profissionais autônomos.
- 3º. Instituição de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Com relação a tributação do trabalho pessoal do contribuinte, a nova redação do artigo 26 da Lei 1910/05, diz que o mesmo será fixo anual, sendo estabelecido de acordo com o grau de escolaridade do profissional, variando em 120%, 60% e 30% do valor do VRM para os profissionais de ensino superior, ensino médio/técnico e outros.

Câmara de Vereadores
FL. Nº 66
Lapa - Paraná

No artigo 2º do Projeto, seu autor estabelece as multas a serem aplicadas aos descumpridores das normas estabelecidas pela Lei 1910/05.

Por fim, o projeto revoga os dispositivos que especifica em seu artigo 4º.

Sobre o tema, diz a Lei Orgânica que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a
obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de
competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
Art. 69 - Ao Prefeito compete:
XIX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2012.

Castorina Bosch Hendrikx
Vereadora

Wilmar Horning - Lilo
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 67
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar numero 01 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias.

De acordo com a justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo melhorar a legislação tributária do Município em três pontos.

Explica ainda que a mesma visa disciplinar os institutos de arbitramento e estimativa, visto que os mesmos foram criados de forma precária. Explica ainda que estes institutos prejudicam o cotidiano dos fiscais, pois coloca mais opções de investigação e elementos para o devido arbitramento e estimativa.

O segundo ponto tratado no projeto é a instituição de tributação fixa para os autônomos, pois esta necessidade surgiu da experiência no Departamento de Fiscalização Tributária da dificuldade encontrada na fiscalização desses contribuintes, podendo a Administração se concentrar na fiscalização das grandes empresas.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 68
Lapa - Paraná

Por fim, o ultimo ponto é a instituição das multas por descumprimento das obrigações acessórias.

Sobre o tema, diz a Lei Orgânica que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a
obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de
competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
Art. 69 - Ao Prefeito compete:
XIX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 19 de dezembro de 2012.

José Francisco Hoffmann
Vereador

Acyr Hoffmann
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl Nº 06
Lapa - Paraná

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2012

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar numero 01 de 2012, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias, em especial altera os artigos 6º, 23, 24, 26, 27, 32, 34, 36, 37 e 38.

Pela justificativa apresentada e anexada no Projeto o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo melhorar a legislação tributária do Município para disciplinar o arbitramento e estimativa de débitos tributários, institui multas por descumprimento de obrigações tributárias e estabelece contribuição fixa para profissionais autônomos, no percentual de 120%, 60% e 30% do valor do VRM para os profissionais de ensino superior, ensino médio/técnico e outros.

Pretende ainda a presente a revogação de dispositivos em contrário, especificando-os em seu artigo 4º.

Sobre o tema, diz a Lei Orgânica que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:
XIX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 20 de dezembro de 2012.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437